



Acórdãos

Eleições 2014 – Registro de candidaturas proporcionais – Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) – Impugnação – Condenação por conduta vedada por órgão colegiado – Imposição apenas de multa – Inaplicabilidade das alíneas “d” e “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 – Deferimento.

1. A condenação por conduta vedada não atrai a inelegibilidade da alínea “d”, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, que pressupõe condenação por abuso do poder econômico ou político.

2. A inelegibilidade referente à condenação por conduta vedada, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, prevista na alínea j do inciso I, do art. 1º da LC nº 64/90, somente se configura caso efetivamente ocorra a imposição da sanção de cassação de registro ou de diploma no respectivo processo.

3. Deve ser deferido o pedido de registro formulado por Partido/Coligação quando preenchidos os requisitos legais, em especial as disposições fixadas pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.405/2014.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 612-14 – classe 38; Relator: Juiz Lois Arruda; em 1º.8.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidaturas proporcionais – Impugnação – Sentença penal condenatória – Recurso pendente de julgamento – Ausência de trânsito em julgado – Improcedência da impugnação – Regularidade – Deferimento do registro.

1. A ausência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória leva à improcedência da impugnação fundada nesse sentido, pois impede o Estado de atribuir à pessoa condenada os efeitos da condenação, especialmente a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da LC 64/90.

2. Deve ser deferido o pedido de registro formulado por Partido/Coligação quando preenchidos os requisitos legais fixados pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.405/2014.

3. Improcedência da impugnação, deferimento do registro.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 594-90 – classe 38; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 1º.8.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidatura – Coligação – Deputado Estadual – Impugnação – Condição de elegibilidade – Aferição no momento da apresentação do pedido de registro de candidatura – Quitação eleitoral – Parcelamento de multa eleitoral antes da apresentação do requerimento de registro – Possibilidade – Improcedência da impugnação – Deferimento do registro.

1. O parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes da apresentação do pedido de registro de candidatura, estando, igualmente, devidamente pagas as parcelas vencidas (Precedente TSE: CTA - CONSULTA nº 1576 - Brasília/DF. Relator(a) Min. Felix Fischer. Resolução nº 22783 de 05/05/2008; Recurso Especial Eleitoral nº 28.373, DJ de 18.4.2008, Relator Min. Arnaldo Versiani; Recurso Especial Eleitoral nº 26.821, Relator Min. José Delgado, de 29.9.2006).

2. A quitação eleitoral deve ser demonstrada no momento do pedido de registro de candidatura, sendo irrelevantes alterações fáticas ou jurídicas ulteriores a este momento, uma vez que possui natureza jurídica de condição de elegibilidade (Precedente TSE: RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 28087 - Mairiporã/SP. Relator(a) Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Acórdão de 14/05/2013).

3. Pedido deferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 188-69 – classe 38; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 1º.8.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidatura – Deputado Estadual – Filiação partidária – Não comprovação – Indeferimento.

1. A comprovação de filiação partidária é matéria de interpretação bastante abrangente, que comporta um rol aberto de meios de provas.

2. A apresentação isolada da ficha de filiação não pode ser admitida como prova conclusiva de regular filiação partidária, uma vez que é documento produzido unilateralmente e de fácil manipulação

3. Está impedido de participar da disputa por cargo eletivo quem não ostenta a condição indispensável de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e reproduzida no art. 11, § 1º, III, da Lei n. 9.504/97 e no art. 13, § 1º, V, da Res. TSE n. 23.405/2014, qual seja, filiação partidária regular.

Registro de Candidatura n. 435-50 – classe 38; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 1º.8.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidatura – Deputado Estadual – Impugnação – Regularidade – Deferimento.

1. A regularidade da filiação pode ser aferida levando em consideração a prova da tempestividade da tentativa de boa-fé de inclusão do nome do interessado no cadastro do sistema *FILIAWEB*.

2. Preenchidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 13 da Res. TSE n. 23.405/2014, e não incidente nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 471-92 – classe 38; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 1º.8.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidatura – Partido – Deputado Estadual – Regularidade – Presença dos requisitos da Resolução TSE n. 23.405/2014 – Deferimento.

1. A desistência apresentada sem a observância das formalidades exigidas (art. 61, § 8º, da Resolução TSE nº 23.405/2014) não possui eficácia para afastar a apreciação e o deferimento do requerimento inicial do registro da candidatura.

2. Atendidos os requisitos exigidos pela Resolução n. 23.405/2014 do TSE, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura a cargo eletivo no pleito de 2014.

Registro de Candidatura n. 537-72 – classe 38; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 1º.8.2014.

Juntas Eleitorais – Composição – Requisitos legais – Aprovação.

Aprovam-se os nomes dos componentes das juntas eleitorais indicados pelos Juízes Eleitorais, a teor do artigo 36 do Código Eleitoral.

Processo Administrativo n. 739-49 Adair Longuini; em 4.8.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidatura – Impugnação – Deputado Federal – Regularidade – Deferimento.

1. Passados mais de oito anos da data considerada como definitiva da decisão de Tribunal de Contas que rejeitou a prestação de contas de gestor público, não incide a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90.

2. Preenchidas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97, c/c art. 13 da Res. TSE n. 23.405/2014, e não incidente nenhuma causa de inelegibilidade, defere-se o pedido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 228-51 – classe 38; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 5.8.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidatura – Ex-Prefeito – Tomada de contas especial – Rejeição de contas de convênio pelo TCU – Preliminar – Inexistência de inelegibilidade em razão do decurso do tempo – Matéria que se confunde com o mérito – Apresentação tardia das contas – Regularidade na aplicação dos recursos – Ausência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa – Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90 – Impugnação rejeitada – Pedido de candidatura deferido.

1. É de ser afastada a matéria aventada como preliminar quando sua análise confunde-se com o mérito, devendo com este ser apreciada.

2. O reconhecimento ou não da inelegibilidade, para fins do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90, prescinde de ajuizamento de ação de improbidade administrativa, bastando que, da decisão irrecorrível do órgão competente que rejeite as contas do interessado, se extraia a ocorrência de irregularidade insanável em razão de ato doloso de improbidade.

3. A harmonização dos princípios do juiz natural e da não culpabilidade (art. 5º, XXXVII, LIII e LVII, CF) se dá justamente ao se condicionar a análise dos requisitos do art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90 apenas à existência em tese do ato doloso de improbidade administrativa para fins eleitorais, onde não se aplicam ao agente nenhuma das penas previstas na Lei 8.429/92, mas sim, apenas se verifica a subsunção da norma eleitoral que prevê a inelegibilidade ao caso concreto.

4. Não cabe à Justiça Eleitoral analisar os acertos ou equívocos das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas. Sua atuação restringe-se a verificar, nos casos de rejeição de contas, qual a natureza dos vícios apontados – se sanáveis ou insanáveis – e se estes configuram ou não ato doloso de improbidade administrativa, a fim de constatar a eventual incidência da causa de inelegibilidade a que se refere.

5. A omissão no dever de prestar contas relativas a recursos provenientes de convênio, repassados através de verbas federais, dando ensejo à tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, não configura ato doloso de improbidade administrativa para incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, quando demonstradas a regularidade na aplicação dos recursos e a ausência de prejuízo ao erário.

6. Impugnação rejeitada e registro de candidatura deferido.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 257-04 – classe 38; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 5.8.2014.

Recurso eleitoral – Duplicidade de filiações partidárias – Não ocorrência – Reconhecimento de erro de partido político – Não aplicação das exigências de desfiliação previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei 6.096/95 – Provimento do recurso – Reforma da sentença – Reconhecimento da regularidade da primeira filiação.

1. Não pode ser impelido a comprovar desfiliação (nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei 6.096/95) o eleitor que, prejudicado por má-fé ou por desídia, teve seu nome inserido irregularmente em lista de filiados de partido político ao qual – segundo alega – não se filiou.

2. Havendo dúvida e existindo a possibilidade de que o nome do eleitor tenha sido inserido de forma irregular no Sistema *Filiaweb*, pode o interessado comprovar a regularidade da sua primeira filiação, por meio de documento que corrobore sua versão.

3. Recurso provido, para reformar a sentença nessa parte.

Recurso Eleitoral n. 34-58 – classe 30; Relator: Juiz José Teixeira; em 5.8.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidaturas proporcionais – Impugnação – Ausência de filiação partidária – Inocorrência – Provedimento de recurso que discutia a filiação partidária – Observância das exigências legais – Improcedência da impugnação – Deferimento do registro.

1. Deve ser julgada improcedente a impugnação fundada em ausência de filiação partidária, quando provido recurso eleitoral para reformar a sentença e regularizar a filiação partidária do candidato.

2. Preenchidos os demais requisitos legais, fixados pela Lei n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.405/2014, deve ser deferido o pedido de registro formulado por Partido/Coligação.

Impugnação ao Registro de Candidatura n. 310-82 – classe 38; Relator: Juiz José Teixeira; em 5.8.2014.

Eleições 2014 – Registro de candidatura – Deputado Estadual – Regularidade – Presença dos requisitos da resolução TSE n. 23.405/2014 – Deferimento.

Atendidos os requisitos exigidos pela Resolução n. 23.405/2014 do TSE, impõe-se o deferimento do pedido de registro de candidatura a cargo eletivo no pleito de 2014.

Registro de Candidatura n. 762-92 – classe 38; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 12.8.2014.

Questão de ordem – Ação declaratória – Inexigibilidade de crédito não-tributário – Multa eleitoral – Alegação de prescrição – Competência – Justiça Eleitoral de 1ª instância – Remessa determinada.

1. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar as execuções fiscais decorrentes de débitos oriundos de multa eleitoral, nos termos do artigo 367, inciso IV, do Código Eleitoral, cabendo ao Juízo de 1º grau processar, originariamente, as ações que visem declarar a inexigibilidade de multa eleitoral, sob alegação de prescrição.

2. Questão de ordem acolhida para, preservada a competência recursal, declinar da competência originária deste Tribunal para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Petição n. 1322-34 – classe 24; Relator: Juiz Elcio Sabo; em 20.8.2014.

*** Propaganda partidária gratuita – Inserções estaduais – Rádio e televisão – Preenchimento dos requisitos – Deferimento do pedido.**

O cumprimento às exigências contidas na Resolução TSE n. 20.034/97, com as alterações introduzidas pela Resolução TSE n. 22.503/2006, enseja o deferimento do pedido de veiculação de inserções de propaganda partidária.

Propaganda Partidária n. 18-97 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 20.8.2014.

** No mesmo sentido, a Propaganda Partidária n. 27-59 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 20.8.2014.*

Eleições 2014 – Propaganda eleitoral antecipada – Rede social – Presença de link patrocinado – Não configuração – Art. 36-A da Lei 9.504/97 – Demonstração de feitos administrativos – Recurso improvido.

1. Não configura propaganda eleitoral a manifestação em rede social que demonstra feitos administrativos sem qualquer referência a eleição, cargo ou pedido de votos, ainda que através de link patrocinado, quando o pretendo candidato se limita, em linhas gerais, a noticiar questões políticas sem que estejam presentes os elementos configuradores da propaganda eleitoral (art. 36-A da Lei 9.504/97).

2. Recurso improvido.

Recurso interposto na Representação n. 63-04 – classe 42; Relator: Juíza Auxiliar Olívia Ribeiro; em 26.8.2014.

Agravo regimental – Registro de candidatura – Pedido de alteração do número do candidato – Requerimento do partido – Possibilidade – Deferimento.

1. Manifestado o equívoco, na Ata Partidária, pelo próprio Partido Político, quanto ao número de urna do candidato em seu Registro de Candidatura, tendo constado um número quando deveria ser outro, não há óbice legal à retificação e nem prejuízo a ninguém, nem mesmo à organização das eleições governadas pela Justiça Eleitoral, evitando-se, deste modo, prejuízo à campanha já iniciada do candidato filiado.

2. Retificação deferida.

Agravo Regimental interposto no Registro de Candidatura n. 377-47 – classe 38; Relator: Juiz Lois Arruda; em 26.8.2014.

Prestação de contas anual – Partido político – Exercício financeiro de 2013 – Ausência de abertura de conta bancária – Falha que compromete a confiabilidade e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral – Desaprovação das contas.

1. A não abertura de conta corrente específica para movimentação de recursos partidários constitui falha grave e insanável, que obsta a aprovação das contas do Partido Político, vez que impede a efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da real arrecadação e recebimento, aplicação e dispêndio dos recursos financeiros geridos, finalidade primordial da própria prestação de contas.

2. A alegação de ausência de movimentação de recursos de campanha pelo partido não o elide da obrigação de abrir conta bancária específica, devendo a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

3. Prestação de contas desaprovada.

Prestação de Contas n. 60-49 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 26.8.2014.

Destaque**RESOLUÇÃO N. 1.689/2014***(Instrução n. 1095-44.2014.6.01.0000 – classe 19)*

Dispõe sobre a designação da Comissão de Votação Paralela, a que se refere o art. 46 da Resolução TSE n. 23.397, de 17.12.2013.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais,

considerando o que preceitua a Resolução TSE n. 23.397, de 17.12.2013, sobre a votação paralela, para fins de verificação, por amostragem, do funcionamento das urnas, sob condições normais de uso, a ser realizada pelos Tribunais Regionais Eleitorais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a Comissão de Votação Paralela, a quem caberá planejar, conduzir e definir a organização e o cronograma dos trabalhos de votação paralela, com a seguinte composição:

- **Presidente:** Juíza de Direito Luana Cláudia de Albuquerque Campos;
- **Membros** (servidores efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Acre):
 - Dulceide Rebouças de Mesquita Dalacosta, representante da Administração;
 - Maria de Fátima do Nascimento, representante da Secretaria Judiciária;
 - Francisco Vital de Mascarenhas Filho, representante da Secretaria de Tecnologia da Informação; e
 - Samira dos Santos Machado, representante da Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 2º Designar, para integrar a Comissão, na condição de auxiliares, os servidores ANTÔNIA GEANNE ARAÚJO DE SOUZA, JEAN CARLOS FREIRE LIMA, ERONILSON MARTINS CORDEIRO e ROGÉRIO FERREIRA DE SOUSA.

Art. 3º Os trabalhos da Comissão serão acompanhados pela Promotora de Justiça MERI CRISTINA AMARAL GONÇALVES, indicada pelo Procurador Regional Eleitoral para representar o Ministério Público Eleitoral.

Art. 4º Fica designada a sede do Tribunal Regional Eleitoral do Acre para realização da votação paralela.

Art. 5º Qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 (três) dias da publicação desta Resolução, poderá, justificadamente, impugnar os nomes dos membros da Comissão.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de agosto de 2014.

Desembargador **Adair José Longuini**
Presidente e relator

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**
Vice-Presidente em exercício

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**
Corregedor Regional Eleitoral em exercício

Juiz **Lois Carlos Arruda**
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**
Procurador Regional Eleitoral

Relação de Registros de Candidaturas (RCand) julgados em agosto de 2014 (por relator):

Relator	Rcand
Des. Samoel Evangelista	228-51, 453-50 e 471-92
Juiz Elcio Sabo	762-92
Juiz Lois Arruda	612-14
Juiz Náiber Pontes	147-05, 148-87, 149-72, 150-57, 151-42, 152-27, 153-12, 154-94, 155-79, 158-34, 159-19, 160-04, 161-86, 162-71, 163-56, 164-41, 165-26, 166-11, 167-93, 168-78, 169-63, 170-48, 171-33, 172-18, 173-03, 174-85, 175-70, 176-55, 177-40, 178-25, 179-10, 180-92, 181-77, 182-62, 516-96, 517-81, 518-66, 519-51, 520-36, 521-21, 522-06, 523-88, 524-73, 525-58, 526-43, 527-28, 529-95, 530-80, 531-65, 532-50, 533-35, 534-20, 536-87, 537-72, 538-57, 539-42, 540-27, 541-12, 542-94, 543-79, 544-64, 545-49, 546-34, 547-19, 691-90, 696-15, 759-40 e 761-10
Juíza José Teixeira	310-82 e 747-26
Juiz Antônio Araújo	188-69, 257-04, 583-61, 593-08, 594-90 e 604-37